

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5463, DE 2001

Altera o art. 69 da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado Alceu Collares

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Casa, por força do disposto no art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei em epígrafe, o qual busca acrescentar mais um parágrafo ao art. 69 da Lei nº 9099 (Juizados Especiais), a fim de que a impossibilidade da imposição da prisão em flagrante ou da exigência de fiança, prevista pelo parágrafo único deste artigo, não prevaleça, no caso de indícios de crime contra a pessoa da mulher, cometido por seu próprio marido ou ex-marido, companheiro ou ex-companheiro, ou namorado ou ex-namorado.

De acordo com a justificção do projeto (originalmente, projeto de lei do Senado nº 7, de 2001), “é preciso imprimir maior eficiência aos Juizados Especiais, maior vigilância para com as agressões sofridas pelas

mulheres, no seu ambiente doméstico, porquanto o lugar mais perigoso para a mulher tem sido a sua própria casa.”

Trata-se de apreciação conclusiva desta comissão, não tendo sido oferecidas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao requisito de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A proposição é jurídica, pois não agride os princípios informadores de nosso ordenamento.

A técnica legislativa é adequada, embora devesse o projeto, a rigor, conter art. 1º que lhe definisse o objeto.

No que tange ao mérito, cumpre salientar que veio à luz, recentemente, a Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002, a qual deu nova redação ao parágrafo único do art. 69 da mesma Lei nº 9099, nos seguintes termos:

“Art. 69. ....”

*Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. **Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (NR).**”*

Parece-me, assim, com a devida vênua, que, embora não idêntico (o que acarretaria a prejudicialidade regimental), o projeto de lei que deu

origem à referida lei equacionou de maneira adequada a questão do combate à violência doméstica, objeto de inspiração da proposição que ora examinamos.

Dado, pois, que já a legislação em vigor já atende aos objetivos deste PL nº 5463, de 2001, voto pela sua constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

Deputado Alceu Collares  
Relator